

## **Processo Nº: 5729641-17.2019.8.09.0000**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Órgão Especial

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -  
> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 17/12/2019 15:14:03

Valor da Causa.....: R\$ 1,00

Classificador.....: INTIMAÇÃO DO DIA 24/09/2021

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

DESEMBARGADOR NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ

Polo Passivo

.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos em sede de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5729641-17.2019.8.09.0000**, em que figura como suscitante **DESEMBARGADOR NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ** e **CAUSA PILOTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5389316-10.2018.8.09.0000** figurando na condição de agravante **ESTADO DE GOIÁS** em desfavor de **TOK 3 COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**.

**ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes do Órgão Especial, por unanimidade de votos, **EM JULGAR PROCEDENTE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (CAUSA-PILOTO)**, nos termos do voto do Relator.

**PRESIDIU** o julgamento, o Desembargador **CARLOS ALBERTO FRANÇA**.

**AUSENTES** a Des<sup>a</sup> **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** (subst. do Des. **JAIRO FERREIRA JÚNIOR**) e o Des. **LEOBINO VALENTE CHAVES**.

**PRESENTE** o(a) ilustre representante da Procuradoria Geral de Justiça.

Custas de lei.

Goiânia, 22 de setembro de 2021.

**LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5729641-17.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**SUSCITANTE : DESEMBARGADOR NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ**



RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA

## VOTO

Conforme visto, cuidam os autos de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR**, suscitado pelo Desembargador NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, inicialmente no bojo do Agravo de Instrumento n. 5389316-10.2018.8.09.0000, interposto contra a decisão proferida na exceção de pré-executividade interposta pela empresa Tok 3 Comércio de Embalagens Ltda, contra a execução movida em seu desfavor pelo Estado de Goiás, que excluiu a multa prevista no artigo 71, inciso XII, alínea “a”, do Código Tributário Estadual, o qual foi declarado inconstitucional por este Órgão Especial.

Em razão dessa exclusão, o Estado de Goiás pretende, com o aludido recurso instrumental, a aplicação retroativa da Lei Estadual 19.965/2018, que reduziu a multa anteriormente prevista no Código Tributário Estadual, sendo este recurso o selecionado como causa-piloto, ao argumento de ser necessário fixar tese jurídica sobre a retroatividade da aludida lei.

O presente IRDR foi admitido na sessão de julgamento realizada no dia 24/07/2020, momento em que foi determinada a suspensão de todas as causas pendentes acerca do tema em discussão; a avocação do julgamento do Agravo de instrumento n. 0273123-53.2009.8.09.0051, conforme autorizado pelo artigo 978, parágrafo único, do CPC; o cumprimento das diligências previstas no artigo 979 do CPC; e a abertura de vistas à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 982, inciso III, da Norma Processual (movimentação n. 12).

Por meio da movimentação n. 16, nota-se que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, deste Tribunal de Justiça, realizou todas as providências a ele inerentes, notadamente: cadastramento no banco de dados do Processo Judicial Digital desta Corte Estadual, com o Tema IRDR 19/TJGO; publicação das principais informações relacionadas a este IRDR na página eletrônica do NUGEP; transmissão ao CNJ dos dados referentes à admissão deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; encaminhamento, via malote digital, de ofícios de comunicação aos magistrados goianos; e solicitação de publicação da matéria referente ao Tema 19, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

O Estado de Goiás (mov. 22), manifestou-se nos autos, requerendo a extensão do julgamento ao artigo 71-A, § 3º, inciso I, cuja aplicação também tem se revelado controversa.



Defende, nesse sentido, que o julgamento da tese extraordinária não afetaria a causa-piloto, uma vez que possui congruência com o tema.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela intimação do Estado de Goiás para que indicasse a causa-piloto correspondente aos dispositivos legais que pretende ver incluídos no presente julgamento (mov. 26), o que foi atendido na movimentação n. 29.

Em seguida, a Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo indeferimento do pedido de ampliação e pela intimação das partes que compõem os polos da causa-piloto para que apresentassem os apontamentos que entendiam pertinentes e possíveis diligências (mov. 36).

Petições das partes visualizadas nas movimentações 42 e 44.

Sobreveio, então, parecer final do Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos, Dr. Marcelo André de Azevedo, opinando pela fixação da tese jurídica de irretroatividade da Lei Estadual n. 19.965/2018 para alcançar atos pretéritos não julgados definitivamente e que discutem a multa prevista no artigo 71, XII, "a", do Código Tributário Estadual, bem como do conhecimento e desprovimento da causa piloto.

Antes de adentrar ao mérito, **indefiro o pedido de extensão do julgamento ao artigo 71-A, §3º, inciso I, do Código Tributário Estadual**, formulado pelo Estado de Goiás na movimentação n. 22, uma vez que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas uma vez que não foi apontada a causa-piloto que fundamenta seu pedido, não mencionando em quais situações esta Corte de Justiça tem apresentado decisões controvertidas e que possam apresentar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme exigido pelo artigo 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Veja-se que, conforme pontuado pela Procuradoria-Geral de Justiça, em seu pedido, **o Estado de Goiás apontou a existência de 08 (oito) processos** em que foram proferidas decisões no sentido de que a Lei Estadual n. 17.917/12 é irretroativa, não podendo alcançar atos pretéritos não julgados definitivamente, bem como 02 (dois) recursos, ambos oriundos da 4ª Câmara Cível deste Sodalício, que entenderam pela retroatividade.

Todavia, a despeito dessas considerações, não apontou nenhuma causa que ainda se encontra pendente de julgamento, sendo certo que por se tratar de um **incidente** se exige a pendência de uma causa-piloto para que a matéria seria apreciada pelo Órgão Especial, por esta via.



Sobre o assunto, aponta a doutrina:

Caberá o IRDR, **se estiver pendente de julgamento** no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. **Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR.** Os interessados poderão suscitar o IRDR com outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada.

(Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª ed., Editora Juspodivm, pp. 625/628) - Grifei

Ainda quanto ao tema, o Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, assim dispõe:

**ENUNCIADO 344 – FPPC - A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.**

Igualmente, ao tratar do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 1470017/SP, de Relatoria do Ministro Franciso Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019, assim se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, o Fisco ajuizou execução fiscal contra contribuinte, tendo sido determinada a suspensão do processo pelo Juízo de primeira instância, sob o fundamento, em suma, de que o débito tributário estava garantido por seguro-garantia. O Fisco Estadual interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem deferido a tutela provisória recursal, decidindo que a suspensão do registro no CADIN Estadual depende da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Opostos os declaratórios, a contribuinte requereu a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR para fazer prevalecer a tese jurídica de que a suspensão do registro no CADIN Estadual não requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando o débito estiver garantido por garantia idônea. II - No caso, o Tribunal de origem inadmitiu a instauração do IRDR, sob o fundamento de que o caso (agravo de instrumento) não poderia ser mais considerado como apto à instauração do IRDR, considerando que não havia mais pendência do agravo para fins de admissibilidade do incidente. Isso porque o que pendia era apenas o julgamento dos embargos declaratórios, que possuem caráter meramente integrativo e cuja oposição nem sequer fora noticiada antes da realização do juízo de admissibilidade do IRDR.

III - No recurso especial, a contribuinte sustenta que o caso estava apto à fixação da tese jurídica no IRDR, considerando que, além de preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, o agravo ainda estava pendente de julgamento, em razão da oposição dos declaratórios, antes do juízo de admissibilidade do IRDR.



IV - Impõe-se o afastamento da alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pela recorrente - acerca da pendência de julgamento da causa em razão dos declaratórios distribuídos - foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.  
VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

VII - Inserido no microsistema de formação concentrada de precedente obrigatório (arts. 489, § 1º, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC/2015), o IRDR extrai sua legitimidade jurídica não apenas de simples previsão legal. Afastando-se de um mero processo de partes (destinado à decisão de um conflito singular), ostenta natureza de processo objetivo, em que legitimados adequados previstos em lei requerem a instauração de incidente cuja função precípua é permitir um ambiente de pluralização do debate, em que sejam isonomicamente enfrentados todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida; bem como seja ampliado e qualificado o contraditório, com possibilidade de audiências públicas e participação de amicus curiae (arts. 138, 927, § 2º, 983, 1.038, I e II, todos do CPC/2015). VIII - Tendo em vista a concepção dinâmica do contraditório como efetiva oportunidade de influenciar a decisão no procedimento (arts. 10 e 489, § 1º, do CPC/2015), o diferimento da análise da seleção da causa e admissibilidade do IRDR para o momento dos embargos de declaração importaria prejuízo à paridade argumentativa processual, considerando que esse desequilíbrio inicial certamente arriscaria a isonômica distribuição do ônus argumentativo a ser desenvolvido, mesmo que os argumentos fossem pretensamente esgotados durante o curso do incidente.

IX - Verifica-se que, de qualquer forma, o pedido de instauração do IRDR parece ter sido utilizado como via substitutiva - em uma causa multimilionária - para fins de reexame do mérito, quando já esgotadas todas as possibilidades recursais. Contudo, o IRDR não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019, g.)

Portanto, não havendo causas pendentes de julgamento, mostra-se inviável a extensão dos efeitos deste IRDR.

Ademais, inviável a ampliação da tese quando a extensão requestada visa abranger teses genéricas, sem a necessária comprovação dos requisitos aptos à admissibilidade do incidente para os demais casos que seriam alcançados caso a pretensão fosse admitida.



Vale dizer que, sem a demonstração e comprovação da efetiva repetição da controvérsia nos demais casos, não há o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, requisitos imprescindíveis à admissão do incidente.

Frise-se que os julgados mencionados pelo ente público não possuem o condão de demonstrar a divergência jurisprudencial, porquanto tratam-se de exceções – apenas 02 (dois) julgados –, colidindo com a maciça jurisprudência desta Corte, maioria que entende inadmissível a retroatividade da lei que impõe multa para atingir fatos geradores anteriores à sua vigência.

Portanto, ausente divergência de decisões sobre as matérias apresentadas pela pessoa jurídica de direito público interno que impliquem risco à segurança jurídica ou à isonomia, incabível a ampliação do objeto do presente IRDR.

Superada essa questão, passo ao mérito deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Conforme já mencionado, o objeto nuclear deste IRDR repousa na fixação de tese jurídica a respeito da retroatividade da Lei Estadual 19.965/2018, que reduziu a multa anteriormente prevista no artigo 71, inciso XII, alínea “a”, do Código Tributário Estadual, que ultrapassava a aplicação de multa e valor superior a 100% (cem por cento) do tributo e que foi declarado inconstitucional por este Tribunal de Justiça, para que alcance fatos não julgados de forma definitiva.

Como é cediço, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, que dita normas gerais sobre a matéria, assim dispõe:

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ocorre que, após a edição do citado normativo, o Estado de Goiás passou a aplicar os novos percentuais já definitivamente julgados no âmbito administrativo, sob o argumento de que o art. 106, II, letra 'c' do CTN permite a retroatividade da lei mais benéfica, argumento que ensejou controvérsias nesta Corte Estadual.

Embora, à primeira vista, possa parecer clara a aplicação da alínea "c" do mencionado dispositivo, que permite a retroatividade da norma mais benéfica que preveja penalidade menos severa do que a prevista ao tempo da prática do ato gerador da imposição, não se pode olvidar que a lei anterior havia sido declarada inconstitucional por esta Corte Estadual, de modo que não era possível a exigência da multa, em patamares considerados confiscatórios, em razão de sua inaplicabilidade.

Em outras palavras, com a declaração da inconstitucionalidade do artigo 71, inciso XII, alínea "a", por este Tribunal de Justiça (Arguição de Inconstitucionalidade de Lei 64753-86.2013.8.09.0000, julgado em 11/09/2013, DJe 1396 de 27/09/2013, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco), impossível a exigência de qualquer multa.

Portanto, apesar de a Lei Estadual 19.965/18 ter fixados percentuais inferiores para a aplicação da penalidade tributária, é certo que a lei anterior já não tinha aplicabilidade, de modo que não era possível a incidência de qualquer multa ao contribuinte.

Desse modo, a Lei Estadual 19.965/18 não se mostra mais benéfica, como exige o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, pois antes de sua edição não era possível a incidência de penalidade alguma, o que se revela mais benéfico ao contribuinte.

Em adição, vale destacar que a lei mais benéfica só pode retroagir para favorecer o contribuinte nos casos que **ainda não tenha sido definitivamente julgados** seja em âmbito judicial ou administrativo. No primeiro caso (âmbito judicial) a imutabilidade ocorre por força da coisa julgada, que não é atingida pela novel legislação. Já na esfera administrativa, o caso definitivamente julgado se esgota por força da preclusão, sendo imodificável em razão do ato jurídico perfeito, o qual não é alcançável pela nova lei.

Desse modo, a conclusão que se chega é a de que, tendo sido concluído o julgamento na esfera administrativa, com a impossibilidade de incidência da multa tida por inconstitucional, uma nova norma, editada após esse julgamento, não pode retroagir para permitir a incidência de uma penalidade que não era exigível.

Sobre o assunto, colaciono julgados desta Corte:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 71, XII, "a", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 19.965/2018. 1. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da alínea "a" do inciso XII do artigo 71 do Código Tributário Estadual, pois previa multa com caráter confiscatório, ou seja, estipulada em percentual superior a 100% do valor da dívida tributária. 2. **A Lei Estadual nº 19.965/2018 acrescentou o § 11º ao artigo 71, XII, alínea "a", do Código Tributário Estadual, limitando a penalidade, tornando-a menos severa do que a anteriormente; contudo, em razão da declaração de inconstitucionalidade da redação anterior, a pena existente era inconstitucional, motivo pelo qual a superveniência da nova lei tributária, mesmo que reduzindo a multa anteriormente prevista, na realidade, agrava a situação do contribuinte, não podendo, assim, ser aplicada à espécie.** 3. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 71, XII, "a", do Código Tributário Estadual tenha ocorrida de forma incidental, em sede de controle difuso, tal fato, por si só, impede a aplicação daquela penalidade, por aplicação da teoria da abstrativização do controle difuso, já adotada pelo STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5608850-53.2018.8.09.0000, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 08/04/2019, DJe de 08/04/2019, g.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA'S ANISTIADAS E QUITADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, INCISO XII, ALÍNEA 'a', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 19.965/18. RETROATIVIDADE A FATOS PRETÉRITOS. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Havendo a anistia e quitação de algumas CDA's evidente a ausência de interesse recursal em questionar tais Certidões de Dívida Ativa. 2. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao julgar as Arguições de Inconstitucionalidades nº 447689-37.2009.8.09.0000 e 177185-82.2012.8.09.0000, reconheceu a inconstitucionalidade das multas tributárias previstas no art. 71, inciso IV, alínea "a", do Código Tributário do Estado de Goiás, que fundamenta as penalidades aplicadas nas CDA's objeto do presente agravo, porquanto fixadas em patamar superior a 100% (cem por cento) do valor do tributo, sendo desarrazoadas e desproporcionais, por constituir confisco e afrontar o princípio da capacidade retributiva. 3. **Apesar de a Lei Estadual nº 17.917/2012 ter reduzido o percentual da multa anteriormente prevista no Código Tributário Estadual, é cediço que antes de sua edição a penalidade já era inaplicável, porquanto declarada inconstitucional. Por esse motivo, a nova norma tributária, mesmo mitigando o percentual da multa imposta, não tem aplicação, devendo subsistir, na espécie, tão somente a cobrança do tributo.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5073645-83.2019.8.09.0000, Rel. JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2019, DJe de 30/11/2019, g).

Portanto, faz-se necessária a fixação da seguinte tese:

**A multa prevista no artigo 71, XII, alínea "a", do Código Tributário Estadual, alterada pela Lei Estadual 19.965/2018 não retroage para atingir os fatos pretéritos já julgados em âmbito judicial ou administrativo.**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar a tese jurídica supramencionada.



Sem custas, nos termos do artigo 976, § 5º, do CPC.

**É o voto.**

Goiânia, 22 de setembro de 2021.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**  
**RELATOR**

29

**CAUSA PILOTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5389316-10.2018.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO : TOK 3 COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**  
**RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEI ESTADUAL Nº 19.965/18 QUE REDUZIU O PERCENTUAL DA MULTA ANTERIORMENTE PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. IRRETROATIVIDADE.**

**I –** Tratando-se de fato definitivamente julgado na esfera administrativa não é possível a aplicação da Lei Estadual nº 19.965/18, a qual não possui retroatividade, entendimento que se encontra em harmonia com as premissas jurídicas estabelecidas no julgamento do IRDR 5729641-17.

**II -** Veja-se que, tanto no momento do ajuizamento da ação executiva, quanto no momento da apresentação da exceção de pré-executividade, a Lei Estadual 19.965/18 ainda não havia, sequer, sido editada, de modo que era inaplicável aquela multa, nos patamares ali previstos, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 71, XII, “a”, do Código Tributário Estadual, por esta



Corte de Justiça.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5729641-17.2019.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**SUSCITANTE : DESEMBARGADOR NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ**  
**RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**CAUSA PILOTO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5389316-10.2018.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS**  
**AGRAVADO : TOK 3 COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**  
**RELATOR : DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

## VOTO

Conforme visto, trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **ESTADO DE GOIÁS** contra a decisão que acolheu parcialmente a **exceção de pré-executividade** apresentada pela **TOK 3 COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA**, para excluir a multa aplicada na CDA 243492 com fundamento no artigo 71, XII, alínea “a”, do Código Tributário Estadual, em razão da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Em suas razões de decidir, o magistrado de primeiro grau apontou a impossibilidade de aplicação da Lei 19.965/18, que reduziu o percentual da multa anteriormente prevista (e que foi declarada inconstitucional), sob o fundamento de que se trata de norma não retroativa.

Irresignado, o Estado de Goiás interpõe agravo de instrumento, apontando, em síntese, que o STF sinaliza a possibilidade de fixação de multa em patamar superior ao valor do tributo (100%) em casos de especial gravidade da infração.

Diz, ainda, que a Lei 19.965/18 estabeleceu novos limites à multa prevista no artigo 71, XII, “a”, do Código Tributário Nacional, sendo retroativa, por se tratar de norma menos severa ao



contribuinte.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

Do exame dos autos, nota-se que o Estado de Goiás ajuizou, em 1º/07/2009, ação de execução fiscal em desfavor da TOK 3 Comércio de Embalagens Ltda, com a finalidade de receber a quantia de R\$ 220.242,91 (duzentos e vinte ml, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), acrescidas das atualizações legais

Em 05/06/2017 (mov. 23), a empresa executada, por meio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, ofertou exceção de pré-executividade, alegando, no que diz respeito a CDA 0243492 que foi aplicada multa em percentual superior a 100% sobre o valor original, contrariando o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Veja-se que, tanto no momento do ajuizamento da ação executiva, quanto no momento da apresentação da exceção de pré-executividade, a Lei Estadual 19.965/18 ainda não havia, sequer, sido editada, de modo que era inaplicável aquela multa, nos patamares ali previstos, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 71, XII, "a", do Código Tributário Estadual, por esta Corte de Justiça.

Assim sendo, tratando-se de fato definitivamente julgado na esfera administrativa, tanto que ensejou o ajuizamento de execução fiscal, é certo que a novel legislação não possui força retroativa, entendimento que se encontra em harmonia com as premissas jurídicas já estabelecidas no julgamento do IRDR 5729641-17, que adoto, integralmente, como razões de decidir.

Desse modo, quanto a esta causa-piloto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão agravada.

**É o voto da causa-piloto** (processo n. 5389316-10).

Goiânia, 22 de setembro de 2021.

**DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA**

**RELATOR**





**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR COM ADMISSÃO EM 24/07/2020. TEMA 19. IRRETROATIVIDADE DA LEI ESTADUAL N. 19.965/18 QUE REDUZIU O PERCENTUAL DA MULTA ANTERIORMENTE PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. TESE JURÍDICA A SER APLICADA (ART. 985 DO CPC).**

I - A multa prevista no artigo 71, XII, alínea “a”, do Código Tributário Estadual, alterada pela Lei Estadual 19.965/2018 não retroage para atingir os fatos pretéritos já julgados em âmbito judicial ou administrativo.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS JULGADO PROCEDENTE.**

Valor: R\$ 1,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 24/09/2021  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Incidentes -> Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: Carla Eduarda Monteiro Costa - NAC 1 - Decreto 1882/21 - Data: 24/09/2021 14:44:00